**PARECER DAS COMISSOES Nº 53/2017.**

*Projeto de Lei nº 23/2017 – Emenda nº 01 Modificativa - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Orçamento – Fiscalização Financeira – Administração Pública – Infraestrutura Planejamento.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº 23/2017 em comento, de autoria de todos os atuais vereadores que “Dispõe sobre a autorização e Regulamentação para Instalação e Funcionamento de Feiras Itinerantes e dá outras providências” e da Emenda nº 01 Modificativa de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal e do inciso I do artigo 157 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto prevê, em síntese, a normatização para autorizar e regulamentar a instalação e o funcionamento de feiras itinerantes nos limites do Município de Cláudio/MG, visando assegurar a qualidade e a origem lícita dos produtos ofertados, a segurança dos expositores e da população, a livre e justa concorrência de mercado, a fiscalização e o acervo do Erário Público e, principalmente, os direitos e garantias do consumidor, estes em comunhão às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Lado outro, a emenda nº 01 modificativa de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo visa regularizar a omissão trazida no texto original, que previa a apresentação de contrato social registrada somente na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, presumindo como desnecessária a apresentação de tal documento, quando a pessoa jurídica ou física responsável tivesse origem em outro Estado.

Portanto, não há objeções quanto à constitucionalidade e legalidade, seja do Projeto de Lei, seja da respectiva emenda modificativa que o acompanha, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantidas as juridicidades dos mesmos.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e na sua respectiva emenda modificativa quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº. 23/2017 e da Emenda nº 01 Modificativa. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Heriberto Tavares do Amaral**

Vereador Relator

Votaram com o relator:

**Tim Maritaca Cláudio Tolentino**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:

**Heitor de Sousa Ribeiro**

Vereador Relator

Votaram com o Relator:

**Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Reginaldo Teixeira Santos**

Vereador Relator (Suplente)

Votaram com o Relator:

**Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Revisor Vereador Presidente

Obs: A Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, relatora efetiva desta comissão, deixou de manifestar seu voto, por estar ausente no plenário, no momento da votação.

**Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.**